



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.000059/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-00695 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente UNIBOATS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.

A manutenção da pessoa jurídica no SIMPLES NACIONAL fica condicionada à inexistência de pendências fiscais, nos termos do inciso V, do art. 17, da Lei Complementar n° 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo parcialmente:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela empresa em referência, a qual se insurge contra a exclusão do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Procedeu-se com a exclusão do regime simplificado porque a empresa possuía dívidas perante o Fisco.

Informa que solicitou o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941, de 2009, no dia 13 de novembro de 2009, tendo realizado o recolhimento da primeira parcela em 8 de dezembro do mesmo ano *“em função de dificuldades financeiras enfrentadas”*.

Requer que seja deferido o parcelamento bem como seja revista a exclusão do Simples Nacional.

Os autos foram encaminhados à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Taubaté a fim de que se pronunciasse sobre o parcelamento pleiteado.

A fls.12/13, a mencionada Seção informa que o pagamento da primeira parcela deveria ter sido realizado até o último dia útil do mês em que ocorreu o protocolo do requerimento de adesão ao parcelamento, o que não foi observado pela requerente. Por conseguinte, com fundamento no § 3º do artigo 12 da Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, concluiu que o pedido de parcelamento não foi validado.

Acrescenta que não há previsão legal para que os débitos em questão sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

A Delegacia da RFB de Julgamento em Campinas – SP prolatou o Acórdão 05-33.982 considerando improcedente a manifestação de inconformidade e ratificando as razões da exclusão que embasaram o Ato Declaratório.

Devidamente cientificada a interessada apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado onde tece longo arrazoado doutrinário para suscitar a inconstitucionalidade dos dispositivos da LC 123/ 2006 que impedem a inclusão e a permanência no sistema das pessoas jurídica que possuam débitos com a Fazenda Pública.

Requer também que seja deferida sua inclusão no parcelamento especial estabelecido pela Lei n 11.941/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A interessada foi excluída do SIMPLES NACIONAL por ter sido constatada a existência de débitos tributários exigíveis com a Fazenda Pública.

Não houve nenhum questionamento em relação à existência e exigibilidade dos débitos. O pleito do sujeito passivo foi direcionado à inclusão da dívida no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Essa inclusão não foi formalizada, pois a recorrente deixou de atender às determinações da norma regulamentadora. Assim, os débitos em questão permaneceram como impedimento à permanência no SIMPLES NACIONAL.

Em sede recursal, a interessada apresenta razões pelas quais requer a inclusão dos débitos no parcelamento. Não há como apreciar tal pleito neste julgamento, pois envolve matéria estranha aos presentes autos. A questão referente à inclusão da dívida no parcelamento deve ser dirimida junto à Unidade Administrativa da Receita Federal do Brasil.

O objeto da lide consiste em averiguar a existência ou não de débitos exigíveis que, nos termos da legislação de regência, impediriam a permanência do sujeito passivo no SIMPLES NACIONAL.

Sob esse prisma, ratificando-se o já exposto, não houve contestação quanto à existência e exigibilidade dos débitos. Assim, correta a exclusão da pessoa jurídica do sistema.

A recorrente suscita ainda a inconstitucionalidade do procedimento de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL pela falta de pagamento de tributos. Questionamentos referentes à matéria constitucional não podem ser aqui analisadas pela atribuição exclusiva do Poder Judiciário quanto ao tema.

A matéria foi consolidada no âmbito deste Colegiado nos termos da Súmula CARF nº 2, com Enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

